



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13530/12

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Dália Teixeira

Interessada: Williane Ferreira Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos necessários à instrução processual – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para apresentação das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01263/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Município de Juripiranga/PB a jovem Williane Ferreira Melo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, adote as medidas necessárias, com vistas ao envio dos documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 19/20.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13530/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão temporária concedida pelo Município de Juripiranga/PB a jovem Williane Ferreira Melo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 19/20, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Ivonete Ferreira da Silva, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura da Comuna de Juripiranga/PB, matrícula n.º 173, falecida em 15 de setembro de 1999; e b) o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da aludida Urbe encontra-se em processo de extinção.

Em seguida, os técnicos da DIAPG, além de mencionarem o não encaminhamento do procedimento relacionado à concessão de pensão vitalícia ao Sr. Wellington Melo da Silva, viúvo da ex-servidora, destacaram a ausência dos seguintes documentos relacionados à pensão temporária *sub examine*: a) ato concessivo, contendo na fundamentação o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; b) publicação do feito em periódico de imprensa oficial do Município de Juripiranga/PB; e c) cálculo do benefício previdenciário outorgado a menor Williane Ferreira Melo.

Processada a citação do Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, fls. 21/23, 25/27 e 29/30, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 32/33 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensões.

In casu, do exame efetuado pelos peritos da unidade de instrução deste Pretório de Contas resta evidente que o Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, mesmo devidamente chamado ao feito, fls. 21/23, 25/27 e 29/30, além de não encaminhar o procedimento relacionado à concessão de pensão vitalícia do Sr. Wellington Melo da Silva, viúvo da Sra. Ivonete Ferreira da Silva, deixou de remeter, os seguintes documentos concernentes à pensão temporária concedida à jovem Williane Ferreira Melo: a) ato concessivo, contendo na fundamentação o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13530/12

a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; b) publicação do feito em periódico de imprensa oficial da Comuna; e c) cálculo do benefício previdenciário.

Todavia, diante da possibilidade de saneamento das eivas acima descritas, cabe a este Tribunal assinar prazo à citada autoridade, Sr. Paulo Dália Teixeira, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, adote as medidas necessárias, com vistas ao envio dos documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 19/20.

2) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.